



CONGRESSO NACIONAL

Este documento contém pendências de preenchimento e não deve ser protocolado até que estas sejam resolvidas:

- Existem dispositivos sem texto informado.

**EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. O artigo 2.º da Lei 12.855/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º A indenização de que trata o artigo 1.º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 172,25.

Parágrafo único. O valor da indenização, de que trata o caput, poderá ser corrigido periodicamente por ato do Poder Executivo.”

“Art. A indenização de que trata o art. 1º poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade, realizado por servidores em caráter eventual ou transitório.

§ 1º O pagamento da indenização permanecerá quando o servidor lotado em uma localidade estratégica se deslocar para participar de operações em outras localidades, consideradas estratégicas ou não.



§ 2º O pagamento da indenização será devido ao servidor, lotado em outras unidades, participando de operação realizada em localidades consideradas estratégicas, enquanto durar sua permanência.”

JUSTIFICAÇÃO

Em 2013, ao criar a Indenização de Localidades Estratégicas (ILE) o legislador fixou seu valor nominal no texto da própria lei. Essa estratégia com o decorrer dos anos provou dificultar a correção monetária da Indenização e com isso ir aos poucos fazendo o instrumento criado perder sua própria essência.

Outro problema criado na gênese da ILE foi a vedação de seu pagamento concomitante com o de diárias. Como se verá adiante, os dois instrumentos indenizatórios possuem finalidades completamente distintas. A proibição do pagamento concomitante de ILE e diárias constitui, portanto, mais uma injustiça consignada no texto legal e que, com a presente emenda, se pretende corrigir.

A ILE foi instituída em setembro de 2013 pela Lei nº 12.855, que, em seu artigo 2.º, determinava o valor de R\$ 91,00 a ser pago por dia efetivo de trabalho para os servidores públicos federais em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Somente em dezembro de 2017, 4 anos após sua criação, ocorreu a regulamentação do pagamento da ILE, por meio do Decreto n.º 9.226, que estabelecia, no seu artigo 2.º, que ato do Ministro de Estado e Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) definiria a lista de municípios considerados localidades estratégicas.

No dia 19 de dezembro de 2017 o MP publicou um conjunto de portarias (nº 455, 457, 458 e 459 e outras), definindo os municípios considerados localidades estratégicas no âmbito dos órgãos federais que atuam nas regiões de fronteira.

O Projeto de Lei nº 4.264/2012, transformado na Lei Ordinária nº 12.855/2013, justificava a necessidade da ILE por essa indenização ser



“...imprescindível para promover o fortalecimento institucional do Departamento de Polícia Federal, Departamento de Polícia Rodoviária Federal e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao reduzir os óbices para a fixação e ampliação do quantitativo de servidores em localidades estratégicas para a prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.” Sobre o valor da ILE o projeto deixava claro que: “... a presente medida busca estabelecer mecanismo de compensação pecuniária de caráter indenizatório, capaz de minimizar a evasão de servidores de regiões vitais para as políticas de segurança nacional...”

Considerando-se o dia 3 de setembro de 2013 como marco da criação da ILE, data da publicação da Lei nº 12.855 no DOU e que o valor da Indenização se mantém inalterado desde então, fica patente a necessidade de correção da defasagem inflacionária. Partindo desse princípio, em fevereiro de 2025 o valor atualizado da ILE, atualizado pelo IPCA é de R\$ 172,25. Diante do exposto é urgente e necessário reavaliar e atualizar o valor diário da Indenização de Fronteira, com o claro objetivo de manter a sua finalidade, e estabelecer um critério, em lei, que permita essa atualização anualmente.

O PLOA 2025, em fase de apreciação pelo Congresso, estima os seguintes valores para o pagamento da Indenização de Fronteira, em cada órgão do Governo Federal:

Caso aplicado o percentual sobre a dotação total prevista no PLOA para essa Indenização, o impacto financeiro seria de R\$ 150.646.298,00, se aplicado a partir de janeiro de 2025. Contudo, o impacto mensal seria de apenas R\$ 12.553.858. Como a LDO 2025 veda reajustes com efeitos retroativos, considerando que a lei resultante da MPV 1.286 seja promulgada no início de junho de 2025, o impacto nos 7 meses seguintes seria de R\$ 87.877.007,29. Trata-se de despesa indenizatória e não de despesa com pessoal, portanto, não sujeita ao art. 169 da CF e ao disposto no art. 116 do PLDO, quanto à necessidade de previsão no Anexo V da LOA.

O artigo 3.º da Lei 12.855/2013 determina que a Indenização de Fronteira não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade: Ao se analisar o Projeto de Lei (PL) 4.264/2012 verifica-se que a ILE



foi criada para promover a fixação e ampliação do quantitativo de servidores em localidades estratégicas para a prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços. O PL também justifica a criação da ILE como forma de fortalecer uma política estatal de enfrentamento ao crime, ao contrabando e ao descaminho, corroborando com o Plano Estratégico de Fronteiras, instituído pelo Decreto nº 7.496/2011. Diante dos normativos legais do recebimento de diárias e da ILE, pode-se concluir que as duas indenizações são distintas e não se confundem em seus objetivos. Além disso é injusto não se diferenciar a atuação de servidores em deslocamento quando o trabalho ocorre em localidades que não são estratégicas e nas que são estratégicas.

Outro problema é a questão do não recebimento da IF por aquele servidor que está lotado em uma unidade estratégica quando se desloca para outra localidade, sendo ela estratégica ou não. O servidor deveria continuar recebendo a ILE quando estivesse atuando em outra localidade, pois existem situações que os crimes transfronteiriços se perpetuam para além da faixa de fronteira. A adoção dessa possibilidade de recebimento cumulativamente das duas indenizações estimularia a participação de servidores em operações, de combate e prevenção ao contrabando e descaminho e também estimularia que servidores, com experiência na faixa de fronteira, atuassem em operações em outras unidades. As possibilidades do recebimento cumulativo da IF com as diárias pagas aos servidores seriam para servidores:

- Lotados em qualquer unidade do órgão participando de operação em unidade de localidade estratégica, definida pela portaria do MP nº 459;
- Lotados em unidades do órgão em localidade estratégica, participando de operação em localidade considerada estratégica ou não

Sala da comissão, 11 de fevereiro de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)

